

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. VALDIR COLATTO)

Altera o prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena e estabelece a obrigatoriedade de realização de avaliação interdisciplinar para a concessão do livramento condicional e da progressão de regime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena nos casos de crimes comuns e hediondos e estabelece a obrigatoriedade de realização de avaliação interdisciplinar para a concessão do livramento condicional e da progressão de regime.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/3 (um terço) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

§1º A decisão será sempre motivada e precedida obrigatoriamente de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário, além de manifestação do Ministério Público e do defensor.

.....

Art. 3º O art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.....

VI- realizada avaliação interdisciplinar.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990,
 Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As altas taxas de criminalidade, juntamente com a pouca efetividade punitiva do sistema penal pátrio, têm fomentado o sentimento de impunidade em nossa sociedade. Sabe-se que a redução dos índices de criminalidade deve ser realizada mediante um correto balanceamento dos controles sociais informais e formais.

Nesse contexto, o Estado tem o dever de adotar as políticas públicas necessárias para propiciar o convívio harmônico no seio da sociedade, cabendo ao Direito Penal ser acionado quando todos os controles sociais falham, sendo, por isso, um direito de exceção, isto é, quando os outros controles sociais entram em colapso, busca-se a força repressora das ferramentas penais para se manter a ordem social.

Sabemos que o aumento da repressão do sistema formal penal não significa que automaticamente irá ocorrer a redução dos índices de criminalidade. O sistema só funciona corretamente com a distribuição harmônica de funções entre os mecanismos informais e formais de controle da criminalidade. O excesso de atribuições para demover o indivíduo a não delinquir, acaba por sobrecarregar o sistema de controle formal, retirando o

poder coercitivo da norma. Pode-se comprovar isso, com o fato que a aprovação de uma lei desproporcionalmente severa, acaba tendo resultado prático nulo, constituindo a espécie de direito tratado pela nova lei penal a ser praticado na mesma velocidade pelos infratores.

Entretanto, se analisarmos a sistemática adotada pelo Código Penal, em seu artigo 33, somente inicia o cumprimento da pena de reclusão no regime fechado o reincidente e o primário condenado a pena superior a 8 anos. Somente esse critério, *de per si*, é brando, uma vez que somente aquele que deliberadamente adota uma vida voltada para delinquência, por meio da reincidência, ou que comete crime de alta reprovação social, é passível de iniciar o cumprimento de pena no regime fechado.

Para se ter um melhor noção dessa sistemática, o tipo penal do homicídio simples prevê uma pena abstrata de 6 a 20 anos de reclusão. Conclui-se que o homicida pode nem chegar a cumprir a pena em regime fechado, caso tenha sua pena estabelecida abaixo de 8 anos.

Além disso, o art. 112 da Lei de Execução Penal estatui a possibilidade de progressão para regime menos rigoroso após o cumprimento de um sexto da pena, tornando ainda mais branda a reprimenda estatal imposta. Isto é, mesmo que o homicida seja condenado a 20 anos de reclusão ficará somente 3 anos e 10 dias no regime fechado, esvaziando, assim, a força repressiva da pena.

Por isso, reconhecendo que cabe ao Direito Penal o controle social visando à preservação da paz pública, por meio da proteção da ordem existente na coletividade, deve-se reforçar o poder cogente das normas penais, por meio de um tratamento penal mais rígido e adequado em relação ao cumprimento da pena. Sendo fundamental, portanto, alterar o prazo para a progressão de regime nos casos de crimes comuns e hediondos, além de estabelecer a obrigatoriedade de realização de avaliação interdisciplinar para a concessão do livramento condicional e da progressão de regime.

Por fim, ressaltamos que não se pode negar que a solução para o grave problema da violência vivenciada no Brasil passa principalmente pela ampliação e efetividade dos programas sociais, educacionais, culturais e de pleno emprego. Entretanto, não pode o Poder Legislativo ficar inerte enquanto a sociedade clama pela justa punição daqueles

que praticam crimes graves e restam impunes, segundo as normas atualmente em vigor, devendo, por isso, adotar posições de políticas criminais que visam estancar a criminalidade que assola a sociedade brasileira.

Essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO